



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.121.725 - PR (2008/0249459-7) (f)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : CHR ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JURACI MOREIRA
ADVOGADO : FÁBIO MICHAEL MOREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DO REGISTRO DA PENHORA. SISTEMA ANTERIOR À LEI N. 8.953/1994. TERCEIRO DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração apenas a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa, como se pretende no caso.

2.- No caso, não há que se falar em julgamento *ultra petita*, tendo em vista que o Acórdão recorrido decidiu a demanda com base nos fatos narrados nas razões da Apelação interposta pelos terceiros adquirentes do imóvel, apresentando solução compatível o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

3.- Mesmo antes da alteração do artigo 659, § 4º, do CPC pela Lei n. 8.953/94, para que se pudesse ter como ineficaz a venda de imóvel, sob o argumento de fraude à execução, fazia-se necessário o registro da penhora ou a demonstração concreta de ciência do ato constitutivo por parte do adquirente. Precedentes.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.121.725 - PR (2008/0249459-7) (f)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : CHR ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JURACI MOREIRA
ADVOGADO : FÁBIO MICHAEL MOREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1- CHR ADMINISTRADORA DE BENS LTDA interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 269/271, a qual negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, ante a ausência de omissão do Acórdão recorrido e de inexistência de julgamento *ultra petita*, bem como, quanto ao tema de fundo, ao entendimento de que, devido à ausência do registro da penhora, a decretação da fraude à execução dependeria da prova do conhecimento, por parte do adquirente do imóvel, da existência de ação pendente contra o devedor capaz de reduzi-lo à insolvência.

2.- Alega a agravante violação dos artigos 535, II, 593, II, 659, § 4º e 1.211 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) que na época do ajuizamento da ação de execução (ano de 1987), o Superior Tribunal de Justiça possuía o entendimento de que a configuração da fraude à execução não dependia do registro da penhora, sendo necessária apenas a citação válida do executado, anteriormente à alienação do bem. *No presente caso, a citação do executado, vendedor do imóvel, ocorreu em 02 de julho de 1987, e a venda do imóvel ocorreu em 1988, ou seja, um ano após a citação válida do executado. (fl. 297) (...). Sendo assim, não há que se falar em aplicação das leis ns. 10.444/2002 e n. 8.953/1994, visto que tais leis vieram após a configuração da fraude à execução, no ano de 1988, dessa forma, violados os ditames do art. 593, II, do CPC. (fl. 299) (...);* c) ademais, no caso em apreço, tendo o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entendido que não houve fraude à execução, matéria sobre a qual operou a preclusão e que sequer se discutiu no recurso, pautando-se em tal argumento para dar provimento ao recurso dos recorridos, decidiu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo além do estrito pedido recursal (ultra petita), em patente violação dos arts. 128, 460, 512 e 515, todos do CPC. (fl. 299)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.121.725 - PR (2008/0249459-7) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Apesar de rejeitados os Embargos de Declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, aos questionamentos suscitados pelas partes, mormente se evidente o propósito de infringência do julgado, indo além dos limites previstos para os Declaratórios (CPC, art. 535, I e II).

5.- Por sua vez, no caso em análise, não há que se falar em julgamento *ultra petita*, tendo em vista que o Acórdão recorrido decidiu a demanda com base nos fatos narrados nas razões da Apelação interposta pelos ora agravados (fls. 153/160), apresentando solução compatível o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

6.- Quanto ao tema de fundo, consoante decidiu a C. Segunda Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nos EREsp 719.949/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 08.11.2007, *ante a ausência do registro da penhora a decretação de fraude à execução depende da prova do conhecimento, por parte do adquirente do imóvel, de ação pendente contra o devedor capaz de reduzi-lo à insolvência*.

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: REsp 742.097/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 28.4.08; REsp 921.160/RS, de que fui Relator, DJ 10.3.08; REsp 170.430/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 17.9.07; REsp 943.591/PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 8.10.07; AgRg no REsp 854.778/SP, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, DJ 26.4.07; EREsp 144.190/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 1.2.06; REsp 533.867/RS, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29.3.04; e REsp 332.126/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 16.2.04.

7.- A matéria foi objeto da Súmula STJ/375, do seguinte teor: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."

8.- Ressalte-se que, mesmo antes da alteração do artigo 659, § 4º, do CPC pela Lei n. 8.953/94, para que se pudesse ter como ineficaz a venda de imóvel, sob o argumento de fraude à execução, fazia-se necessário o registro da penhora ou a demonstração concreta de ciência do ato constitutivo por parte do adquirente. É o que se infere dos precedentes abaixo:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO ADQUIRENTE. FRAUDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO REGISTRO DA PENHORA. PROVA DA CIÊNCIA. SISTEMA ANTERIOR A LEI 8.953/1994. ÔNUS DO CREDOR. ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIO-JURISPRUDENCIAL. RECURSO DESACOLHIDO.

- SEGUNDO ENTENDIMENTO ACOLHIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO SISTEMA ANTERIOR À LEI 8.953/1994, COM LASTRO EM ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA, PARA A CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE DE EXECUÇÃO, AO EXEQUENTE, QUE NÃO PROVIDENCIOU O REGISTRO DA PENHORA, CABIA PROVAR QUE O TERCEIRO ADQUIRENTE TINHA CIÊNCIA DO ÔNUS QUE RECAÍA SOBRE O BEM.

(REsp 56.056/RS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 17.3.97);

PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO NA PENDÊNCIA DE AÇÃO DE COBRANÇA. CPC, ART. 593, II. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. BOA-FÉ PRESUMIDA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCEDÊNCIA. I. O Superior Tribunal de Justiça, ainda que relativamente a casos anteriores à Lei n. 8.953/94, hipótese dos autos, vem entendendo que não basta à configuração da fraude à execução a existência, anteriormente à venda de imóvel, de ação movida contra o alienante capaz de reduzi-lo à insolvência, somente admitindo tal situação quando já tivesse, então, havido a inscrição da penhora no Cartório competente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Ressalva do ponto de vista do relator.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 103.719/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 7.5.01);

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO: LEGITIMAÇÃO, FRAUDE À EXECUÇÃO - PENHORA NÃO INSCRITA.

1. A penhora, para valer contra terceiro, precisa estar devidamente registrada. Jurisprudência firmada nos tribunais, que levou à criação da Lei n. 8.953/1994, a qual introduziu o § 4º ao art. 659 do CPC, tornando expressa a exigência.

2. Entende o Superior Tribunal de Justiça que o terceiro, como segundo adquirente, tem legitimidade para embargar a execução, presumindo-se em seu favor a boa-fé.

3. Bem imóvel vendido pelo executado, após o ajuizamento da execução, e pelo comprador, vendido a uma terceira pessoa, o terceiro.

4. Recurso especial provido.

(REsp 112.445/SP, Relª. Minª. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 21.8.00);

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM PENHORADO. EMBARGOS DE TERCEIRO.

Mesmo antes da Lei 8.953/94, para que se pudesse ter como ineficaz a venda de imóvel, sob o argumento de que o bem estaria penhorado, fazia-se necessário o registro da penhora ou a demonstração concreta de ciência por parte do adquirente do ato construtivo, entendimento pacificado no âmbito desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 357.334/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 24.6.02).

9.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0249459-7

AgRg no
Ag 1.121.725 / PR

Números Origem: 3441016 344101603 56787 85504

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHR ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JURACI MOREIRA
ADVOGADO : FÁBIO MICHAEL MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHR ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JURACI MOREIRA
ADVOGADO : FÁBIO MICHAEL MOREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.